



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.369-A, DE 2013** **(Do Sr. Renato Molling)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 2017/15 e 5567/23

(* Avulso atualizado em 1/12/23 para inclusão de apensados (2).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§ 1º

§ 2º Quem oferecer, expor à venda ou comercializar produto que não possui em estoque, na condição de varejista, sem comprovadamente informar o fabricante do produto, no prazo de dez dias da celebração do negócio, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 3º Incide nas mesmas penas do § 2º o comerciante que, após informar o fabricante da realização do negócio, não adquirir os produtos.

§ 4º Se o crime é culposo:

Pena – detenção de um a seis meses ou multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta se justifica com a necessidade de tutela penal sobre determinadas condutas nocivas às relações de consumo.

Têm se tornado comuns atos em que o varejista, com o fim de enriquecimento ilícito ou por má gestão de seu negócio, oferece, expõe à venda ou comercializa produtos com o consumidor, sem informar o fabricante do negócio celebrado, o que fragiliza a segurança de toda a cadeia de consumo ao onerar demasiadamente a fábrica e ao colocar em risco o cumprimento da relação comercial estabelecida.

Do mesmo modo, não é incomum que varejistas pactuem com o consumidor a entrega de produto de determinada natureza (relacionada com a produção da fábrica), porém, sem informar o fabricante do contrato celebrado, entreguem produto diverso, o que viola a honestidade e a confiança da relação consumerista, tal como o patrimônio do consumidor (que escolhe e paga por um produto e recebe outro, de pior qualidade) podendo inclusive, criar riscos à saúde deste.

Por fim, neste cenário de relações comerciais, há casos em que o varejista realiza a venda do produto ao consumidor, informa o fabricante a respeito do projeto contratado (para que a produção do produto se concretize), porém, ao termo de certo período, não adquire o produto. Tal conduta gera grande ônus ao fabricante e descumpre o negócio celebrado com o consumidor, criando um conflito entre as duas partes que agiram de boa-fé: fabricante e consumidor.

A seleção do art. 66 para as alterações se justifica pelas seguintes razões: a Lei nº 8.078/1990 trata especificamente da proteção das relações de consumo; o art. 66 tem, originariamente, um parágrafo primeiro que trata de um crime próprio e autônomo, tematicamente vinculado à descrição típica do *caput* do artigo, mas dele independente, o que possibilita a inclusão de novos crimes próprios e autônomos nos parágrafos seguintes. Tanto a redação típica original quanto a redação da proposta comungam quanto aos bens jurídicos protegidos: a veracidade e a transparência da informação e a saúde e o patrimônio do consumidor. A pena estabelecida é a mesma prevista para o crime de estelionato, em razão da proximidade entre os graus de reprovabilidade dessas condutas.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Renato Molling

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.369, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Renato Molling, proíbe a oferta, exposição à venda ou comercialização de produto não disponível em estoque, pelo comércio varejista, sem comprovadamente informar o fabricante do produto, no prazo de dez dias da celebração do negócio, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final.

Estabelece a pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, no caso de infração da norma acima mencionada. Incide nestas mesmas penas o comerciante que, após informar o fabricante da realização do negócio, não adquire os produtos.

Na justificção apresentada, o Autor salienta a necessidade de tutela penal sobre determinadas condutas nocivas às relações de consumo, como as acima referidas. O estabelecimento da mesma pena aplicável ao crime de estelionato se deve à proximidade entre os graus de reprovabilidade dessas condutas.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O respeito à dignidade do consumidor é um dos objetivos da política nacional de relações de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, art. 4º, in verbis:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

.....”

O projeto em apreciação traduz bem os objetivos acima referidos, ao coibir prática lesiva ainda bastante comum, que é o descumprimento de transação realizada entre o consumidor e o fornecedor. Um bom exemplo é a não entrega, no prazo pactuado, de veículo adquirido através de consórcio. Ou ainda, a entrega de modelo diferente do contratado.

Em relação à pena estabelecida, a matéria é naturalmente de competência da douta Comissão de Justiça e Justiça e de Cidadania.

Pelo acima exposto, votamos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.369, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.369/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo - Vice-Presidente; Ademir Camilo, Bruna Furlan, Carlos Souza, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Marco Tebaldi, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Walter Ihoshi, Eros Biondini, Silvio Costa e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.017, DE 2015 (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com a finalidade de proibir a venda de produto não disponível em estoque e penalidades".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6369/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 39 e o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.....

.....

XIV – comercializar produto não disponível em estoque, sem informar adequadamente o consumidor.”

“Art. 66.....

.....

§ 1º.....

§ 2º *Quem oferecer, expor à venda, ou comercializar produto que não possui em estoque, sem comprovadamente informar, no prazo de 10 dias da celebração da compra do produto, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final:*

Pena – multa de 30% sobre o valor do produto.

§ 3º *Incide nas mesmas penas do § 2º o comerciante que, após informar o consumidor, não adquirir os produtos para posterior comercialização.*

§ 4º *Se o crime é culposo:*

Pena – multa de 5% sobre o valor do produto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma prática ainda frequente e muito lesiva aos consumidores é a venda de produtos não disponíveis em estoque. Trata-se de prática comum, seja no comércio tradicional, quanto no *on-line*. Muitas vezes, por má-fé, os varejistas se utilizam de tal expediente no intuito de atrair o cliente para a loja com propagandas enganosas sobre os preços baixos dos produtos em tese ofertados. No entanto, quando do momento da compra, lojista informa a indisponibilidade de estoque e passa a oferecer produtos “similares” a preços mais elevados. De forma análoga, há casos em que se verifica a realização da transação, mas não a entrega do produto, frustrando as expectativas do cliente.

Em nosso entendimento, a prática contraria um dos direitos básicos do consumidor, dispostos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 6º, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

*IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou **desleais.**” (grifo nosso)*

Apesar da regulação do CDC ao tipificar a prática desleal, conforme descrito nessa justificativa, consideramos conveniente criar maiores limites à conduta acima mencionada mediante o estabelecimento de punições mais severas. Com isso, o descumprimento da norma proposta sujeitará os infratores as penalidades dispostas pelo art. 66 com as alterações propostas.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação de nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIARI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem

como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

PROJETO DE LEI N.º 5.567, DE 2023
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera os arts. 37 e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de capitular como prática enganosa e abusiva a veiculação de oferta contendo informações inverídicas sobre a disponibilidade para a venda ou sobre o prazo de entrega de produto ou serviço ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2017/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera os arts. 37 e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de capitular como prática enganosa e abusiva a veiculação de oferta contendo informações inverídicas sobre a disponibilidade para a venda ou sobre o prazo de entrega de produto ou serviço ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 37 e 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de capitular como prática enganosa e abusiva a veiculação de oferta contendo informações inverídicas sobre a disponibilidade para a venda ou sobre o prazo de entrega de produto ou serviço ao consumidor.

Art. 2º O §1º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, **disponibilidade para venda, prazo para entrega ou execução** e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XV e XVI:



“Art. 39.....

XV – ofertar, para entrega imediata ao consumidor, produto ou serviço que não esteja disponível para venda;

XVI – prestar ao consumidor informação inverídica sobre o prazo para entrega de produto ou para execução de serviço.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva assegurar aos consumidores que os produtos e serviços anunciados para entrega imediata estejam efetivamente disponíveis no momento da compra. Tem se tornado muito comum, sobretudo no *e-commerce*, a prática de ofertar ao consumidor produtos que não estão prontamente disponíveis para venda, acarretando atrasos na entrega ou, até mesmo, a impossibilidade de fornecer o item adquirido.

É obrigação de todo estabelecimento manter registros precisos do seu estoque e do fluxo logístico das mercadorias que comercializa, sobretudo quando anunciadas para entrega imediata ao cliente. Se uma empresa oferta um produto cujo estoque está esgotado, a sua propaganda deve ser retirada de circulação e os consumidores devem ser claramente informados sobre essa circunstância.

Porém, a realidade muitas vezes não condiz com esse dever. Na prática, muitos comerciantes aguardam a formação de um lote para, somente depois, adquirir os produtos. Enquanto isso, o cliente, na esperança de receber sua compra de forma segura e rápida, depara-se com a irresponsabilidade e a desonestidade da empresa.

É fundamental que os estabelecimentos comerciais sejam claros e transparentes sobre a disponibilidade real dos produtos e serviços que



anuncia. Se uma empresa não possui o item ofertado em estoque próprio ou utiliza métodos de logística que inviabilizam a entrega imediata, deve deixar isso claro nas suas comunicações com o consumidor.

Nesse sentido, propomos que seja expressamente capitulada, como prática enganosa e abusiva, a veiculação de oferta contendo informações inverídicas sobre a disponibilidade para a venda ou sobre o prazo de entrega de produto ou serviço ao consumidor.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 37, 39**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO